Itaquaquecetuba, 03 de maio de 2023.

A/C – Wanessa Arruda
Empresa **SOUSA BRASIL COM. E SERV. LTDA,**
CNPJ nº 00.863.611/0001-63
Telefone: *(11) 2361-1196*

Prezados Senhores,

Em atenção a impugnação referente ao Edital **nº 01/2023**, proveniente do Pregão Presencial **nº 01/2023**, cujo objeto é ***Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de modernização e manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) elevadores instalados no prédio onde abriga esta câmara municipal,*** tenho a esclarecer que:

Questionamentos:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
SOUSA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS L TOA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 00.863.611/0001-63, com sede na Av. Doutor Francisco Mesquita, 550, Loja 8, Jardim Ibitirama, São Paulo, SP, telefone: (11) 2361-1196, e-mail: financeiro@apctecelevadores.com.br , neste ato representada por seu representante legal, Senhor ANDERSON SOUSA DE OLIVEIRA, CPF: 299.834.888-25, vem, tempestivamente, e com supedâneo no artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do pregão presencial em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I - DA TESPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, o prazo para impugnar o edital no pregão presencial é de até dois dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 04/05/2023. Sendo esta impugnação protocolada à data de 28/04/2023, faz-se perfeitamente tempestivo.

II- DOS FATOS

À data de 20/04/2023, foi publicado pela Câmara Municipal de Itaquaquecetuba a retificação do edital do Pregão Presencial nº 01/2023, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de modernização e manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) elevadores instalados no prédio onde abriga esta câmara municipal.

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém erros substanciais, que atentam contra sua regularidade. Trata-se do parcelamento indevido da execução do objeto e da divergência na contagem da data para aplicação do reajuste contratual, conforme segue abaixo:

Relativo ao parcelamento indevido da execução do objeto:

O edital retificado prevê a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de modernização e manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) elevadores instalados no prédio onde abriga esta Câmara Municipal.

Os referidos serviços foram detalhados da seguinte forma:

Item 1 - Serviço de Modernização de elevador com fornecimento de peças, conforme disposto no Termo de Referência (Ampla Concorrência);

Item 2 - Serviços de manutenção preventiva e corretiva em elevador de passageiro com fornecimento de peças e componentes, em conformidade com as normas técnicas. (Licitação Exclusiva para ME/EPP/MEI).

Ocorre que na descrição do objeto do Termo de Referência (Anexo VII) do edital retificado é exigido para os serviços de modernização a garantia mínima de 12 meses. Diferentemente, os Modelos de Propostas Comerciais (Anexo I-modernização) e (Anexo II - Manutenção preventiva e corretiva), dispõem que o prazo de garantia dos materiais e serviços será de 12 meses contados da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

Importante esclarecer que a garantia dos equipamentos para os serviços de modernização é de 2 anos, desde que a empresa responsável pela modernização seja a mesma responsável pela manutenção preventiva e corretiva dos elevadores.

Outro ponto importante, é que o Termo de Referência (Anexo VII) do Edital Retificado, que estabelece as exigências para o cumprimento da execução dos serviços, não demonstra, nem justifica o parcelamento da execução do objeto. Aliás, o referido Termo de Referência manteve as regras impostas no Termo de Referência do Edital Original, em especial no detalhamento dos serviços a serem executados, descritos em seu Item 6, o qual lista o fornecimento e instalação das peças relativas à modernização e aos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores.

Desse modo, a insistência pelo parcelamento indevido da execução do objeto é tecnicamente inviável, pois impossibilita assegurar a garantia dos serviços, caso sejam executados por empresas distintas, afetando a integridade do objeto pretendido e comprometendo sua perfeita execução.

Destaca-se ainda que o edital retificado define como regra e critério de julgamento formas diferentes a serem aplicadas, ora como licitação de ampla concorrência e licitação exclusiva, ora menor preço global do objeto, ora menor preço global por lote, ora menor preço global do objeto do presente edital, vejamos:

Na página 1/84 do edital

LICITAÇÃO DESTINADA A AMPLA CONCORRÊNCIA PARA O ITEM: 1 E LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EXTENSIVA AO MICROEMPREENDEDOR INDNIDUAL PARA O ITEM 2

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL DO OBJETO

Na página 2/84 do edital

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, por determinação do Presidente do Poder Legislativo, Senhor VER. DAVID RIBEIRO DA SILVA, leva ao conhecimento dos interessados, que será realizado pelo Pregoeiro designado através da Portaria nº 002 de 03 de janeiro de 2023 a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de modernização e manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) elevadores instalados no prédio onde abriga esta câmara municipal.

Na página 20/84 do edital

8.1. 7. Declarada encerrada a etapa competitiva, o pregoeiro procederá à classificação definitiva da proposta, a qual terá como critério o menor preço global do objeto do presente edital, observado as especificações definidas no edital. Relativo à divergência na contagem da data para aplicação do reajuste contratual:
Os subitens: 7.2.3.6 e 14.1 do edital e o subitem: 19.4 do Termo de Referência, Anexo VII do edital, dispõem sobre o REAJUSTE de forma divergente, contrariando o estabelecido no art. 40, inciso XI da Lei nº 8666/93, vejamos:
7.2.3.6. Decorridos 12 (doze} meses da execução do Contrato e, caso haja interesse da Administração na prorrogação do prazo contratual, o preço mensal será reajustado, utilizando-se o índice IPCA FIPE ou outro índice que venha a substituí-lo.
14.1. Decorridos 12 (doze} meses da execução do Contrato e, caso haja interesse da Administração na prorrogação do prazo contratual, o preço mensal será reajustado, utilizando-se o índice IPCA FIPE ou outro índice que venha a substituí-lo.
19.4 A atualização dos preços será processada a cada período de 12 meses, tendo como referência o mês de apresentação da proposta.
Diante do exposto, conclui-se que tais vícios, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.

III - DO DIREITO

Da licitação por item e por lote, vejamos o que disciplina o inc. IV do art. 15 de o § 1 ° do art. 23 ambos da Lei nº 8.666/93:
Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)
IV. ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos Ia Ili do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
(...)
§ 1° As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
(Redação dada pela Lei nº 8. 883, de 1994) sem grifos no original
O Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula nº 247, dispondo que:
É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (destaques no original) sem grifos no original.
Importante mencionar que o Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita. Observe-se as seguintes manifestações externadas do TCU:

Voto:
(. . .)
Da leitura do § 1° do art. 23, extrai-se a compreensão de que o parcelamento se impõe com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades e recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade. É, portanto, um instrumento de que se deve valer o ente contratante para trazer à competição empresas dos segmentos de mercado aptos a operar com cada uma das parcelas que compõem o objeto licitado. A consequência natural é a ampliação da disputa e, como regra, a contratação por preços mais vantajosos.
7. Não se trata, no entanto, de regra absoluta, devendo o parcelamento efetivar-se quando for técnica e economicamente viável. Nesse contexto, julgo oportuno trazer à colação excerto do Voto condutor do Acórdão nº 1533/2011-Plenário, vazado nos seguintes termos:
"6. 7. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de que a decisão quanto ao parcelamento de obras e serviços e, também, das compras realizadas pela Administração Pública, nos termos do art. 23, § 1°, da Lei nº 8.666/1993, deve estar, devidamente, balizada em estudos que demonstrem a viabilidade técnica e econômica dessa medida. A primeira a ser entendida no sentido de que não pode haver descaracterização do objeto, enquanto que a segunda no fato de que o parcelamento não eleve os custos a cargo da Administração. Vejam-se, a propósito, os Acórdãos 86/2006, 1.025/2006, 1.42512007, 2.305/2008, 2.35112008 e 1.815/2009, todos do Plenário.
6. 7. 1. Assim, é possível que tais avaliações levem a Administração a concluir que o parcelamento do objeto de uma determinada licitação implicará a perda de economia de escala. Nesse caso, deverá o gestor público descartar essa hipótese, mesmo que com isso fique prejudicada a ampliação da competitividade.
6. 7.2. Não haveria razão, pois, para parcelar-se o objeto da licitação, com o fim de ampliar o número de participantes do certame, se dessa medida resultasse a descaracterização da integralidade original do objeto ou o aumento dos custos globais do empreendimento ou da compra. Se isso ocorresse, restaria frustrado um dos objetivos primordiais da licitação que é de obter a melhor proposta para a Administração.
6. 7.3. É neste contexto que a jurisprudência deste Tribunal tem sinalizado, também, que o disposto no art. 23, § 1°, da Lei nº 8.666/1993 deve ser entendido que o parcelamento do objeto da licitação não constitui uma medida obrigatória inafastáve/, dependendo de previas avaliações técnica e econômica a adoção dessa medida
Voto:
É cediço que a regra é o parcelamento do objeto de que trata o§ 1° do art. 23 da Lei Geral de Licitações e Contratos, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável. Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados.
Sobre o tema, Marçal JUSTEN FILHO comenta que:
O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução sustatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc.).

Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.
Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:
"3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do§ 1° do art. 23 da Lei nº 8. 666193 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.
Do reajustamento contratual, o art. 40, inciso XI da Lei nº 8666/93, estabelece como critério de reajuste 12 meses contados da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, vejamos:
Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

IV - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação do edital para Lote Único, conforme estabelecido no edital original e no termo de referência, destinado à Ampla Concorrência, para participação de QUALQUER INTERESSADO que atenda as condições do referido edital, inclusive ME/EPP/MEI com garantias aos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, com as alterações das Leis Complementares nº 147/14 e 155/16, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.538/15.
Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado e reabertura do prazo de publicidade, no caso do pregão, 8 dias úteis (art. 4°, V, L. 10520/02),
agendando nova data para realização do pregão, conforme art. 21, § 4°, Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão.

Respostas:

Efetuamos as devidas alterações no Edital nº 01/2023 para adequar aos questionamentos pertinentes. Passando a vigorar o seguinte no edital

1 - DA DIVISÃO E PARCELAMENTO DA EXECUÇÃO DO OBJETO:

- Tipo da licitação alterada: Licitação destinada a ampla concorrência, sendo LOTE ÙNICO para os 2 itens.

2 -: DA DIVERGÊNCIA NAS REGRAS DE JULGAMENTO

- Alterado para menor preço global do objeto.

3 - DA DIVERGÊNCIA DA CONTAGEM DA DATA PARA APLICAÇÃO DO REAJUSTE:

- Alterado em todos os itens e vigora o seguinte texto:

"A atualização dos preços será processada a cada período de 12 meses, caso haja interesse da Administração na prorrogação do prazo contratual, o preço mensal será reajustado, utilizando-se o índice IPCA FIPE ou outro índice que venha a substituí-lo, tendo como referência o mês de apresentação da proposta."

4 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

4.1 – DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO RELATIVA AO PARCELAMENTO INDEVIDO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. DA GARANTIA MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Analisando os fundamentos apresentados pelo Requerente, merece **acolhimento parcial** da referida impugnação.

De fato, ao observar editais de procedimentos licitatórios semelhantes em órgãos de envergadura constitucional, como o Banco Central do Brasil, Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa, percebe-se que o parcelamento da execução do objeto pode afetar a integridade do objeto pretendido e comprometer a sua correta execução.

Nesse sentido, merece prosperar a alegação do Requerente, procedendo-se à **retificação do edital** para lote único, conforme estabelecido no edital original e no termo de referência, destinado à ampla concorrência, para participação de qualquer interessado que atenda

as condições do referido edital, inclusive ME/EPP/MEI com as garantias previstas na Lei Complementar n.° 123/2006.

No tocante ao **prazo de garantia mínima** exigida para os serviços de modernização dos elevadores, cujo período foi estipulado em 12 (doze) meses, insta salientar que o Requerente não apresentou motivos e nem fundamentos jurídicos para a estipulação do prazo mínimo de 2 (dois) anos. Os prazos de garantia estipulados no Termo de Referência do Edital foram definidos pelos prazos praticados no mercado. Os referidos prazos são contados a partir da entrega de cada elevador em condições de funcionamento, como todo equipamento ou serviço. O prazo de garantia se inicia após a sua devida entrega. Portanto, todo prazo de garantia extrapola o prazo de execução do serviço.

Dessa forma, no caso de surgimento de fato superveniente, cuja natureza não seja de responsabilidade da empresa, que impeça a conclusão do serviço no prazo estipulado, poderá ser prorrogado o prazo através de Aditamento Contratual. **Sendo assim, não procede a alegação do Requerente**.

4.1 – DO REAJUSTE DE PREÇOS.

Em contratos com prazo de duração **igual ou superior a 1 (um) ano** é admitida cláusula com previsão de reajuste de preços. Para concessão de reajuste, o marco inicial se conta da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, conforme previsto no edital e no contrato, ou ainda do último reajustamento.

Admite a Lei n.° 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, para reajustar contratos, a utilização de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados. Esses índices devem estar previamente estabelecidos no edital e no contrato.

Preço reajustável é aquele que pode ser aumentado após 1 (um) ano da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir.

De acordo com referida lei, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice correspondente, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Deve o reajuste ser antecedido de manifestação do setor responsável pelo contrato, com indicação de que os novos preços estão em conformidade com os de mercado e continuam vantajosos para a Administração.

O reajuste de preços está vinculado a índice de preço previamente definido no ato convocatório e no contrato. Os preços contratuais podem ser reajustados para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices indicados no contrato.

Na concessão de reajuste de preços, deve se atentar especialmente para as seguintes situações no cumprimento do objeto contratual:

- atraso por culpa do contratado:
- se houver aumento do índice, prevalece o vigente na data em que deveria ter sido realizado o objeto;
- se houver diminuição do índice, prevalece o vigente na data em que for executado o objeto;
- antecipação:
- prevalece o índice vigente na data em que for realizado o objeto;
- prorrogação:
- prevalece o índice vigente no mês previsto para cumprimento do objeto.

Enquanto não divulgados os índices correspondentes ao mês do adimplemento da obrigação contratual, o reajuste deve ser calculado de acordo com o último índice conhecido. Após publicados os índices definitivos, deve-se efetuar a correção dos cálculos.

É vedada, sob pena de nulidade, a cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou ao salário mínimo, ressalvados os casos previstos em lei federal.

Deve a Administração Pública indicar claramente no edital, em condições específicas, além da data inicial e da periodicidade, demais critérios para reajuste dos contratos.

Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

DELIBERAÇÕES DO TCU

Reajustes salariais não constituem causa de desequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, hipótese prevista no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, mas representam fator de reajustamento de preços, sujeito às regras fixadas no art. 40, inciso XI, e art. 55, inciso III, da Lei de Licitações, e no art. 5º do Decreto 2.271/97. **Acórdão 2655/2009 Plenário (Sumário)**

Conquanto seja vedada a indexação de preços em contratos administrativos, consoante art. 4º, inciso I, do Decreto 2.271/97, a adoção desse procedimento constitui falha formal quando não afrontar, no caso

concreto, ao princípio da economicidade. **Acórdão 2655/2009 Plenário (Sumário)**

Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 73/2010 Plenário**

Indique expressamente nos editais e/ou nas planilhas de quantitativos e preços unitários integrantes de editais de licitação os índices "específicos" de reajuste que serão aplicados nas datas-base, evitando a manutenção de expressões genéricas e imprecisas para o critério de atualização de preços, atendendo adequadamente às disposições do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/1993. **Acórdão 3046/2009 Plenário**

Passe a incluir, nos editais de licitação e nos respectivos contratos, quando couber, os critérios de reajuste de preços, que deverão refletir a variação efetiva dos custos dos serviços e insumos; nos termos dos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, c/c art. 5º do Decreto 2.271/1997. **Acórdão 2655/2009 Plenário**

Inclua no edital cláusula, em observância ao disposto no art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, definindo os parâmetros de reajuste de preços contratados. **Acórdão 2715/2008 Plenário**

4.2 – DA REPACTUAÇÃO.

A repactuação é forma de negociação entre a Administração e o contratado, prevista no art. 5º, do Decreto n.º 2.271, de 7 de julho de 1997, que visa à adequação dos preços contratuais aos novos preços de mercado. **Somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza continuada podem ser repactuados**.

Para tanto, é necessária existência de cláusula contratual admitindo a repactuação de preços, que pode ser para aumentar ou para diminuir o valor do contrato.

Na repactuação de preços, o marco inicial se conta da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir.

A repactuação que vise a aumento da despesa não é permitida antes de decorrido, pelo menos, 1 (um) ano de vigência do contrato ou do marco inicial previamente estabelecido no edital e no termo contratual.

Para a repactuação, deve ser apresentada demonstração analítica de variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada. Deve a Administração indicar claramente no edital, em condição específica, além da data base e da periodicidade, demais critérios para repactuação dos contratos.

A repactuação não está vinculada a qualquer índice de preço. Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

DELIBERAÇÕES DO TCU

Repactuação contratual erroneamente fundamentada, quando consentânea com o princípio da economicidade, constitui falha de natureza formal, ensejando apenas determinação para casos futuros. **Acórdão 2655/2009 Plenário (Sumário)**

Havendo repactuação dos preços contratados com vistas a expurgar a antieconomicidade contratual sana-se a irregularidade, não implicando, no caso de não haver indícios de dolo, má-fé ou locupletamento, sanção aos responsáveis. **Acórdão 2591/2009 Plenário (Sumário)**

O TCU determinou a órgão jurisdicionado, com fulcro no disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, a alteração de cláusula de contrato firmado, a fim de suprimir a previsão de reajuste com base na variação do IGPM e de passar a prever que o valor do contrato poderá ser repactuado visando à adequação aos novos preços de mercado, com base na variação dos custos do serviço contratado, observado o prazo mínimo de um ano, mediante a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, devidamente justificada, nos termos do art. 5º do Decreto nº 2.271/1997. **Acórdão 1105/2008 Plenário**

A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessário demonstrar a variação dos custos do serviço. **Acórdão 1105/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Observe o disposto no art. 5º do Decreto 2.271/1997, que admite a repactuação contratual visando à adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada. **Acórdão 893/2008 Plenário**

Não realize injustificadas repactuações que representem desvirtuamento dos itens examinados nesta deliberação e constantes da planilha de custos

e formação de preços elaborada pela empresa a ser contratada, a saber: vale-transporte, vale-alimentação e serviço de limpeza de fachadas. **Acórdão 108/2007 Plenário**

Faça constar do instrumento convocatório expressa previsão de realização de repactuação com base nas variações dos custos do serviço a ser contratado, observado o prazo mínimo de um ano, a contar da proposta ou do orçamento, conforme disposto no edital. **Acórdão 1374/2006 Plenário**

4.3 – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível à Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;

- caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante à probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.

Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:

- os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;

- ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;

• ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.

Vejamos o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União:

DELIBERAÇÕES DO TCU

Com o propósito de evitar situações de desequilíbrio econômico-financeiro de contratos firmados para a execução de obras rodoviárias, decorrente das chamadas "alterações de projeto em fase de obras", compete a esta Corte exigir que os preços unitários dos itens cujos quantitativos tenham sido acrescidos limitem-se àqueles constantes do sistema Sicro 2. **Acórdão 798/2008 Plenário (Sumário)**

Descabida a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no próprio mês de apresentação da proposta, porque fatos contemporâneos a sua elaboração não atendem aos critérios de superveniência e imprevisibilidade. **Acórdão 2408/2009 Plenário (Sumário)**

Faça constar dos processos de licitações e contratos orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, inclusive das propostas eventualmente formuladas com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, exigindo, ainda, dos contratados para prestação de serviços, demonstrativos que detalhem seus preços e custos. **Acórdão 1337/2008 Plenário**

Atente para a possibilidade de alterações contratuais consistentes na mudança de quantitativos dos serviços que, pelos seus preços, impliquem em prejuízo para a administração pública, rompendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que, na impossibilidade de ser restaurado, deverá importar na rescisão unilateral do contrato. **Acórdão 354/2008 Plenário**

Cordialmente,

Wilson Ribeiro da Costa
Pregoeiro